



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.177

Recurso n.º 54.056 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1984

Recorrente INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consetânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por INSTALADORA GASPARENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dedução de Cz\$.... 594,22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes. Designado Relator para o Acórdão o Sr. Conselheiro Carlos Alberto' Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR DESIGNADO

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.108

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.971-000.442/87-36

RECURSO Nº: 54.056
ACÓRDÃO Nº: 101-79.177
RECORRENTE: INSTALADORA GASPARENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.04.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1984, período-base de 1983, no valor de Cz\$ 794,13, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 61.525,52, até 31.12.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13.971.000-444/87-61, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 01/02, cópia do auto de infração do processo principal.

Ciência no próprio auto de infração, em 08.12.87.

A contribuinte impugnou a exigência em 07.01.88, fls. 06/07, argumentando que recolheu parte da contribuição exigida, no valor de 26,48 OTN's, e que por ter impugnado a exigência remanescente solicita o sobrestamento do julgamento até que seja julgado o processo principal referente ao IRPJ, de cuja impugnação junta cópia, fls. 10/13.

Na informação fiscal, fls. 20, o autuante opina pelo

3. 02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13-971-000,442/87-36

Acórdão nº 101-79.177

agravamento da exigência, pelas mesmas razões que propusera o agravamento no processo principal e junta cópia da informação , fls. 15/19.

Decisão de primeiro grau, fls. 21 a 24, julgando o lançamento procedente, agravando a exigência e reabrindo prazo para nova impugnação.

Cientificado da decisão em 07.12.88, conforme "AR" de fls. 27, a contribuinte apresentou nova impugnação em 06.01.89, fls. 28, ratificando o pedido de sobrestamento deste processo até o julgamento do processo matriz.

Novo julgamento em primeiro grau, fls. 32 a 34, decidindo pela procedência do lançamento, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO DO IR.
O Fundo de Participação do PIS é constituído com recursos próprios e de dedução do Imposto de Renda devido, inclusive sobre receitas omitidas.

DECORRÊNCIA,

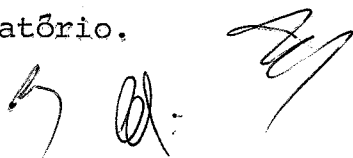
Tratando de processo decorrente ou reflexivo, deve-se proferir idêntica decisão a do principal, dada a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciência da decisão em 27.03.89, segundo "AR" de fls. 37.

Em 26.04.89, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 38, solicitando o sobrestamento deste processo até julgamento do processo matriz, de cujo recurso anexa cópia, fls. 39/40.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and several smaller initials.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Acompanho o ilustre relator sorteado no voto por ele proferido, à exceção do reflexo correspondente a omissão de receitas por emissão de compras, pelas razões expendidas no voto apresentado ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.337 (Acórdão nº 101-79.104), quando foi excluída da tributação a quantia de Cr\$ 33.955.729.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento do PIS-Dedução é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

A exclusão do PIS-Dedução correspondente ao imposto excluído no processo matriz é a seguinte:

$$33.955.729 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 11.884.505$$

$$11.884.505 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 594.225 \text{ (Cz\$ } 594,22)$$

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança o PIS-Dedução de Cz\$... 594,22.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO 

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme consta do relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 13971-000.444/87-61, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.337.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo limitando-se a requerer o sobrestamento do julgamento até decisão do processo matriz.

O artigo 480, do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Como o presente procedimento "ex-officio" é decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Nego provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

